



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/005.804/90-16

OCS

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-5.017

Recurso nº: - 102.557 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - NÚCLEO DE DECORAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELÉM - PA

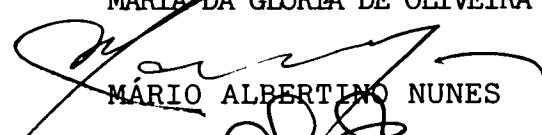
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada' através de documentação hábil e idônea a inexistência da alegada omissão, é de se julgar insubsistente o lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO DE DECORAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 10 de novembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/005.804/90-16

RECURSO Nº: - 102.557

ACORDÃO Nº: - 106-5.017

RECORRENTE: - NÚCLEO DE DECORAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÚCLEO DE DECORAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Av. Visconde de Souza Franco, 395, Bairro do Umarizal, Município de Belém-PA, recorre a este Conselho da decisão do Sr, Delegado da Receita Federal naquela Capital, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, que teve por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica sobre receita omitida, no exercício de 1988, caracterizada pela constatação de passivo fictício, no montante de Cz\$ 8.569.393,22.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 16/21, instruída com a documentação de fls. 22/198, alegando, em síntese, que:

1. A documentação comprobatória do saldo da conta "Fornecedores" no balanço de 31.12.87, se encontrava em poder de um fiscal de tributos estaduais, o qual solicitou à empresa, antes do início da fiscalização em questão, não tendo sido possível apresentá-la à autuante, no prazo por ela concedido para a conclusão da ação fiscal;

Acórdão nº 106-5.017

2. A impugnante faz juntar ao processo, visando comprovar a realidade de seu passivo, cópias xerográficas de notas fiscais e respectivas duplicatas quitadas (fls. 52/198), no montante de Cz\$ 8.569.393,22 - valor arrolado na autuação - conforme consta do Demonstrativo - Anexo I (fls. 47/51), parte integrante da impugnação;

3. Como o Auto de Infração ora impugnado, teve origem em término de prazos para apresentação de documentos comprobatórios, e não na falta de tais, admitida essa apresentação pelo artigo 147, § 1º do CTN, e aceita a documentação, desaparece o equívoco que deu causa à autuação.

Pelo exposto, requer a empresa: (a) - que sejam considerados nulos os Autos de Infração (principal e reflexos), por terem se apoiado em não cumprimento de prazos; (b) - a aceitação, em qualquer fase processual, de outros meios de prova admitidos em direitos; e, por fim, (c) - o acolhimento da impugnação para ilidir o procedimento fiscal.

A autora do feito, em informação fiscal de fls. 200, acatou parcialmente a documentação acostada aos autos na impugnação, aceitando como hábeis os documentos por ela numerados, de 01 a 49, no montante de Cz\$ 2.048.538,28, que, adicionado ao valor já comprovado (na fiscalização) - Cz\$ 612.179,78 - perfaz o total de Cz\$ 2.660.718,96, permanecendo sem comprovação, o valor de Cz\$ 6.520.854,94.

A Divisão de Tributação da DRF-Belém, entendeu ser necessário a realização de diligência, visando oferecer elementos de convicção ao julgador singular, tendo pedido, em duas opor

Acórdão nº 106-5.017

tunidades (conforme despachos de fls. 201 e 205/206), que fossem autenticadas as cópias dos documentos anexados ao processo, às fls. 52/198, bem como a verificação do passivo relacionado pelo contribuinte, na impugnação.

A autuante, tendo procedido a diligência requerida (termos às fls. 202 e 203), informou haver autenticado as cópias dos documentos que tiveram seus originais exibidos pela autuada e que o Diário apresentado não possuía termos de início e de encerramento, não se achava registrado na Junta Comercial, nem tampouco assinado pelo contador e sócio responsável; em seguida, às fls. 208/209, complementa a informação, relacionando os documentos, cujas cópias foram juntadas ao processo, que se acham registrados no livro Diário nº 06 da empresa, já regularizado na Junta Comercial do Pará, compondo o saldo da conta "Fornecedores", no balanço de 31.12.87.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às 211/214, manteve parcialmente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

1. A documentação reunida pela contribuinte, em fls. 52/198, legitima parcialmente sua dívida para com fornecedores, em 31.12.87, sendo os valores documentados suficientes para elidir o passivo fictício de Cz\$ 4.957.770,66, permanecendo incomprovada a diferença de Cz\$ 3.611.623,34, traduzindo o montante considerado como omissão de receita;

2. Dentre os documentos juntados pela impugnante, não foram considerados como comprobatórios do passivo, os abaixo relacionados, justifica a não aceitação, pelos motivos que se seguem:

Acórdão nº 106-5.017

a) recibos de fls. 121, 124, 161, 166, 170, 183 e 198; o valor dos respectivos desembolsos, originou-se de Notas Fiscais de Entrada, que não identificam a natureza da operação e contabilizados à conta de "Fornecedores", ou seja, de documentos fiscais emitidos pela própria beneficiária das mercadorias;

b) recibos de fls. 153, 180 e 185, porque relativos à aquisição de mercadorias feitas há mais de três meses da data do pretense dispêndio, não tendo havido cobrança de juros moratórios ou correção, por parte das emitentes das notas fiscais que acobertaram as operações de compra, fato inconcebível na economia inflacionária vivida pelo País;

3. Aceitou-se, por critério de razoabilidade, a comprovação do passivo mediante os recibos de fls. 179, 184, 187, 189, 191, 193 e 194, por se referirem a aquisições registradas com base em notas fiscais de série B ou C, liquidadas dentro do prazo de três meses contados da data de emissão de tais notas.

Cientificada da decisão retro em 14.01.92, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 218, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 12.02.92, juntado ao processo às fls. 220/229, instruído com a documentação de fls. 230/231, argumentando em síntese, que:

1. As Notas Fiscais de Entrada, cujos recibos de quitação não foram considerados pela autoridade monocrática, correspondem a aquisições de mercadorias fabricadas por artesões, que não mantendo firmas legalmente constituídas, são obrigados a solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda, Notas Fiscais do Produtor, para darem cobertura ao seu trânsito; para tanto usam

Acórdão nº 106-5.017

o seu CIC, como se apresenta nas Notas Fiscais em questão, se justificando o código 112 nelas constantes e a ausência de emissão de duplicatas, tendo sido feito o pagamento, mediante recibos; tal procedimento obedece ao Regulamento do ICMS, Lei nº 5.530/88;

2. Quanto à não aceitação dos recibos de fls. 153, 180 e 185, embora reconheça a Recorrente, ser coerente e aceitável o raciocínio da autoridade julgadora de primeira instância, por não ter conhecimento de acordos ocorridos entre fornecedores e a contribuinte, é anexado, para elidir aquele pensamento, declaração do fornecedor, informando o motivo pelo atraso no pagamento, sem a cobrança de juros ou correção monetária (cópias às fls. 230 e 231);

3. Esclarece ainda a Recorrente, que a falta de cobrança dos acréscimos moratórios depende muito dos negociadores e, em alguns casos, até de questões não resolvidas entre fornecedores e compradores, tais como atraso na entrega de parte da mercadoria, como no caso presente, além de outras, que são comuns acontecerem em transações comerciais; dessa forma, é de se concluir que os fatos apresentados não enquadram a empresa no artigo 180 do RIR/80, onde o citado artigo ressalva ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ao final, requer a empresa a nulidade dos Autos de Infração lavrados, posto que têm apoio em prazos de pagamentos, que podem ser feitos a qualquer tempo por devedores, sem acréscimos, e em documentos de quitação de Notas Fiscais de Entradas, que foram precedidas de uma nota fiscal do produtor, que tecnicamente não gera duplicata, requer ainda que lhe seja deferido o direito de apresentar outros meios de prova e, por fim, '

Acórdão nº 106-5.017

que se dê provimento ao Recurso, com o conseqüente cancelamento do procedimento fiscal.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke across it, followed by a long, curved line that extends downwards and to the right.

Acórdão nº 106-5.017

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente processo de ação fiscal por OMIS SÃO DE RECEITA, em função da manutenção no passivo de obrigações para com Fornecedores que, a Juízo da Fiscalização, já haviam sido liquidadas no período-base da Declaração IRPJ.

2. É matéria eminentemente de fato e só de fatos, ou provas, se discutiu no processo.

3. A então impugnante conseguiu carrear aos Autos documentos relativos à totalidade do passivo questionado.

4. Boa parte do que comprovou foi aceito.

5. A r. decisão de 1ª instância só não aceitou recibos a pagamentos a artesões (pessoas físicas) cujas aquisições, pela recorrente, estão documentadas por NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, por serem documentos de lavra da própria contribuinte autuada.

6. Outrossim, não aceitou recibos relativos a Notas Fiscais da série "A" aceitando os relativos a Notas Fiscais das séries "B" ou "C", por entender que nenhum fornecedor iria aceitar o pagamento com carência de mais de 3 (três) meses sem cobrar juros.

7. São opiniões respeitáveis, sem dúvida. Opiniões, '

Acórdão nº 106-5.017

entretanto, sem qualquer embasamento que a convicção pessoal.

8. Entendo que a relação da recorrente com os artesões (pessoas físicas) ficou provada com a emissão das Notas Fiscais de Entrada, procedimento correto e, em dias de tanta sonegação, até elogiável. E se este foi o motivo alegado, pela autoridade de 1º grau, para não aceitar os recibos correspondentes, que indicam pagamento fora do período-base, entendo comprovado o passivo, na parte que os mesmos compõem.

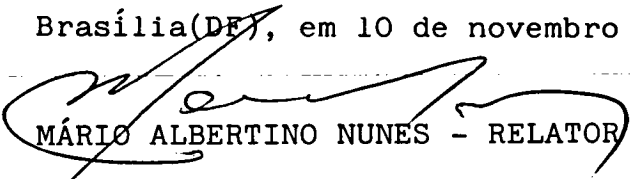
9. Outrossim, os recibos de fls. 153, 180 e 185 dizem respeito a Notas Fiscais de Vendas a Prazo (série "B", fls. 152; série "B", fls. 179; série "B" fls. 184), os quais, dentro dos próprios critérios estabelecidos pela ilustre julgadora singular, deveriam ter sido aceitos.

10. Provavelmente, houve erro datilográfico ao enumerar tais folhas no carpo da decisão. Entretanto, ainda que se referisse a recibos apoiados em Notas Fiscais de Vendas à Vista, não vejo porque questionar o pagamento posterior (fora do período-base) só porque não foram cobrados juros.

11. Entendo, portanto, ter a contribuinte comprovado adequadamente o passivo declarado, devendo ser revista a r. decisão, nada devendo se exigir da contribuinte, em função dos fatos apurados neste processo.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília(DF), em 10 de novembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR